

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10469/000.484/93-06

Acórdão no. 108-02.071

Sessão de 08 de junho de 1995

RECURSO NO.: 88.731 - PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 e 1989

RECORRENTE : CLIMA REFRIGERAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM NATAL - RN

/vjvc .

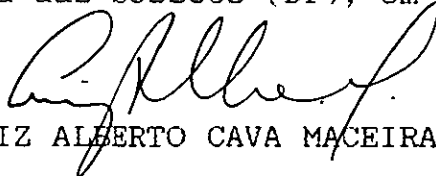
PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLIMA REFRIGERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1995.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCICIO  
DA PRESIDENCIA

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 25 AGO 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 10469/000.484/93-06

Acórdão no. 108-02.071

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONCALVES PANTOJA e SERGIO MURILO MARRELO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSE ANTONIO MINATEL e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10469.000484/93-06

Recurso nº: 88.731

Acórdão nº: 108-02.071

Recorrente: CLIMA REFRIGERAÇÃO LTDA

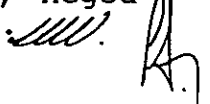
R E L A T Ó R I O       E       V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por CLIMA REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 10.879.146/0001-02, com domicílio tributário na Rua Araguari, 586, Natal/RN., em 04/11/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 13/10/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 03, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 2.003,63 UFIR, em 26/03/93, correspondente à contribuição do Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/FATURAMENTO, devido nos exercícios de 1988 e 1989, na forma do artigo 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10469.000482/93-72.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 06/06/95, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-02.048. 

Acórdão nº 108-02.071

Processo nº 10469.000484/93-06

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 08 de junho de 1995.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Relatora

